



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:820/2008
PROCESSO Nº: 2007/6140/500905
REEXAME NECESSÁRIO: 2.403
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: LEONI COSTA VIEIRA

EMENTA: Levantamento da Movimentação Financeira. Multa Formal. Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária - *O lançamento não há que ser aproveitado por apurar a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez não ser apropriado à apuração de infrações que envolvam mercadorias sujeitas a esse regime de tributação.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$26.259,89 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$69.101,30 (sessenta e nove mil, cento e um reais e trinta centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2004 e 2005 e aos ICMS devido por diferencial de alíquota, no período de 01.01.2007 a 30.06.2007.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$10.989,00, campo 4.11, R\$31.771,67, campo 6.11 e R\$80,65, campo 7.11, todos os valores com os acréscimos legais e absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$26.259,89, campo 5.11 do auto. Por entender que o levantamento não é apropriado para a apuração de mercadorias retidas, descaracterizando assim a infração descrita no contexto 5.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância, que julgou procedente os itens 4, 6 e 7 e improcedente o item 5 do auto de infração..

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 853/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$ 26.259,89, campo 5.11.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do seu fluxo de caixa, verificando se as vendas registradas são suficientes para cobrir todos os desembolsos efetuados no período analisado, procedendo-se em caso contrário, a presunção da omissão de saídas tributadas, como a Lei 1287/2001, no seu Art. 21, não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, entendo que a infração está descaracterizada, em conseqüência disso, considero a parte encaminhada para votação improcedente.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$26.259,89 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária